

## LEI COMPLEMENTAR Nº 229, 21 de dezembro de 2020

**DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 22 E 23 DA LEI N.º [15.951, DE 14 DE JANEIRO DE 2016](#), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º [187, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018](#), E ALTERA A LEI N.º [12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997](#).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** O termo final do prazo previsto nos arts. 22 e 23 da [Lei n.º 15.951, de 14 de janeiro de 2016](#), alterados pela [Lei Complementar n.º 187, de 21 de dezembro de 2018](#), e [Lei Complementar n.º 212, de 27 de dezembro de 2019](#), passa a ser o dia 28 de janeiro de 2022.

**Art. 2.º** O art. 24 da [Lei n.º 15.951, de 14 de janeiro de 2016](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Fica o Poder Concedente autorizado a ampliar a atuação das cooperativas regionais já licitadas que já operam nas localidades, para a realização dos respectivos serviços nos lotes que restaram desertos ou fracassados na última licitação do Serviço de Transporte Complementar Regional, até que sejam concluídos os novos procedimentos licitatórios”. (NR)

**Art. 3.º** No caso de áreas assistidas por serviço regular licitado de transporte que fiquem, por qualquer motivo, desatendidas desse serviço, fica o Poder Executivo, até que concluído novo certame licitatório e objetivando evitar descontinuidade na prestação do serviço à população, autorizado a ampliar, precariamente e por prazo definido em aditivo, prorrogável, o serviço já prestado por empresa(s) de transporte operante(s) no Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado, devendo recair a escolha sobre operador(es) que, especialmente sob os aspectos da eficiência e economicidade, se relevem mais adequados para prestação do serviço temporário.

**Art. 4.º** A [Lei n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O Conselho Diretor será formado por 7 (sete) Conselheiros indicados pelo Governador do Estado e por ele nomeados após submissão do nome à aprovação da Assembleia Legislativa, entre brasileiros, de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de Regulação.

.....

Art. 17. O mandato dos Conselheiros será de 5 (cinco) anos, inadmitida a recondução.” (NR)

**Art. 5.º** A alteração conferida pelo art. 4.º desta Lei ao art. 17 da [Lei n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997](#), não se aplica aos Conselheiros da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE que, na

data de publicação desta Lei, estejam no exercício dos respectivos cargos, os quais continuarão, quanto à duração e ao regime de prorrogação dos mandatos, regidos pelo art. 17, na redação originária atribuída pela [Lei n.º 15.465, de 22 de novembro de 2013](#).

**Art. 6.º** Ficam extintos, no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 12 (doze) cargos de simbologia DNS – 3 e 1 (um) cargo de simbologia DAS – 1.

**Art. 7.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO